

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 17. VARA CÍVEL DA COMARCA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

Processo: 0170729-08.2010.8.19.0001.

Ação: Prestação de Contas.

Autor: Hélio Inez da Silva.

Réu: Banco Itaucard S.A.

CARLOS FERREIRA DA SILVA, Atuário - MIBA 951, Contador - CRC RJ. n° 53.254 e Pós Graduado em Controladoria e Finanças, perito nomeado nos autos processuais em referência, tendo realizado os exames suscitados e concluído os trabalhos suscitados, vem no presente estágio apresentar as conclusões matemáticas alcançadas, o que faz na através do Laudo de

PERÍCA CONTÁBIL

que adiante segue:

DO OBJETIVO PERICIAL NA PRESENTE FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA:

Através de decisão de fls. 383, Vossa Excelência deferiu a produção da prova pericial, de natureza contábil, *“a fim de se verificar a exatidão das contas prestadas pelo réu às fls.138/156, e visando a realização dos cálculos da prestação de contas com observância dos termos do acórdão de fls. 248/255.”*

DO QUE DETERMINOU O CITADO ACORDÃO DE FLS. 248/255:

De acordo com o dispositivo de fls. 254/255, ficou assim decidido:

“ Dessa forma, merece reforma a d. sentença, uma vez que deve a prestação de contas seguir a forma mercantil, seja, conforme a escrituração contábil, com os lançamentos de valores recebidos e pagos aplicados, bem como com a devida discriminação dos juros e encargos que foram aplicados, e o eventual saldo remanescente. Além disso, exige-se que sejam acompanhadas dos documentos justificativos, que dizer, aqueles que se referem a cada lançamento da operação realizada (art,917 do CPC).

Diante dos exposto, dou provimento ao recurso na forma do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar que a parte apelada preste contas ao apelante, da movimentação do cartão de credito supracitado, correspondente a todo o período requerido na exordial, na forma mercantil, com

especificação dos juros e encargos aplicados, no prazo de 48 horas, com exibição de documentos justificativos, na forma do artigo 917 do CPC.”

DAS CONTAS PRESTADAS PELO RÉU E OBJETO PERICIAL NA PRESENTE FASE PROCESSUAL:

Os exames periciais realizados, à luz as ciências contábeis, nas referidas contas prestadas pela parte ré, revelaram que elas estão baseadas nas faturas mensais de fls. 145/156, vencidas no período que compreendeu a 16/06/2009 a 16/04/2010, apontando saldo devedor ao final, isto é, em 15/04/2010, de R\$ 7.243,43.

De acordo com o contrato de utilização do cartão de credito, as faturas mensais de utilização do cartão de credito são encaminhadas ao usuário titular do cartão de crédito e consiste na prestação de contas (contratual) realizada pela administradora do cartão periodicamente, para que não estando de acordo com os lançamentos nela realizados possa pontualmente questionar e tempestivamente requerer à administradora os esclarecimentos que se fizerem necessários.

DOS EXAMES PERICIAIS REALIZADOS:

Examinando o contrato de utilização de cartão de crédito, verifica-se que a operação com cartão de credito não se confunde com operação financeira, até que o usuário do cartão, o devedor, opte pelo financiamento do saldo devedor da sua fatura, ocasião em que se sujeitará aos juros remuneratórios, previamente anunciados pela administradora do cartão de crédito.



O regime financeiro da capitalização de juros aplicados nas faturas de cartão de crédito é o de juros simples. Entretanto, esse sistema de se altera para o regime financeiro da capitalização composto, caso o usuário do cartão deixe de pagar o saldo da fatura periódica ou o faz com valores inferiores aos encargos financeiros debitados pela administradora, ocasião em que os referidos encargos são parcialmente agrados ao saldo devedor e a partir de então passam a produzir juros compostos, tendo em vista a aplicação da taxa nominal de juros aplicada sobre o montante (capital+juros). Vale dizer que, em situação de regularidade, por mais cara que sejam as taxas de juros contratadas nas operações de cartão de créditos, os juros são simples e não compostos.

No presente caso, houve prática de anatocismo do réu no importe de R\$ 445,91, nas faturas vencidas em 15/02/10 e 15/03/10, conforme adiante segue demonstrado.

Baseado no relatório de fls. 138/144 e nas referidas faturas de fls. 145/156, este signatário perito elaborou o demonstrativo matemático que adiante segue:

Mês/Ano Ref.	Saldo Anterior	Ajuste /Débito	Pagos Efetuados	Data Pagto	Saldo Financiado	Consumo no Cartão	Encargos Contratuais	Juros de Mora 1% a.a.m.	Multa 2%	Saldo no Vencido	Data Vencido.	Taxa Jrs Mensals	Anatocismo
abr/09	3,99	7,98	0,00		-3,99	274,30				270,31	15/05/09	0,00%	0,00
mai/09	270,31		270,31	11/05/09	0,00	278,29				278,29	15/06/09	0,00%	0,00
jun/09	278,29		279,00	10/06/09	-0,71	416,21				415,50	15/07/09	0,00%	0,00
jul/09	415,50		215,00	14/07/09	200,50	751,45	39,11			991,06	15/08/09	19,51%	0,00
ago/09	991,06		180,00	13/08/09	811,06	831,98	140,00			1.783,04	15/09/09	17,26%	0,00
set/09	1.783,04		320,00	23/09/09	1.463,04	1.238,64				2.701,68	15/10/09	0,00%	0,00
out/09	2.701,68		507,70	15/10/09	2.193,98	979,95	372,58			3.546,51	15/11/09	16,98%	0,00
nov/09	3.546,51	3,99	615,00	01/12/09	2.927,52	1.741,22	0,00			4.668,74	15/12/09	0,00%	0,00
dez/09	4.668,74	3,99	0,00		4.664,75	950,76	994,55			6.610,06	15/01/10	21,32%	0,00
jan/10	6.610,06	3,99	1.130,00	29/01/10	5.476,07	811,88	1.108,51	30,73	133,19	7.560,38	15/02/10	20,24%	201,32
fev/10	7.560,38	3,99	2.000,00	26/02/10	5.556,39	365,79	1.068,03	28,22	159,57	7.178,00	15/03/10	19,22%	244,58
mar/10	7.178,00	0,00	1.300,00	05/03/10	5.878,00	192,68	1.007,79	4,80	160,16	7.243,43	15/04/10	17,15%	0,00
soma			6.817,01			8.833,15	4.730,57	63,75	452,92	7.243,43			445,91
Saldo Devedor, em 15/04/2010, sem capitalização composta										6.797,52			

Depois de tudo devidamente examinado, passa este signatário perito a atender aos quesitos formulados pelas partes que seguem transcritos e respondidos.

DOS QUESITOS FORMULADOS PELA PARTE AUTORA (fls.392):

1. Tendo em vista da cláusula mandato o réu apresentou o contrato de captação de recursos financeiros junto as instituições financeiras, especificando o custo dessa capitação de recursos financeiros?

Resposta – Negativa é a resposta. Não se encontra nos autos o contrato de captação de recursos financeiros.

2. O réu demonstrou as taxas de juros, encargos e impostos cobrados na captação de recursos financeiros em face da cláusula mandato?

Resposta – Negativa é a resposta.

3. Foram apresentados pelo réu os documentos justificativos, na forma do artigo 917 do CPC, como comprovantes extratos de lançamentos débitos, créditos e contratos de captação de recursos financeiros para apuração do saldo da parte autora?

Resposta – O contrato de capitação de recursos financeiros não foi apresentado, constam demonstrados os encargos financeiros praticados.

4. Há ausência de extrato ou lançamentos débito e credito que possam impedir a elaboração da evolução do saldo devedor do cartão de credito?

Resposta – Negativa é a resposta.

5. Qual seria o saldo da parte autora na hipótese de os encargos financeiros cobrados na capitação de recursos



fossem repassados, à parte autora, sem quaisquer acréscimo?

Resposta – Prejudicada está a resposta, tendo em vista que o contrato de captação não se encontra nos autos.

6. Qual será o saldo da parte autora na hipótese de expurgos dos juros capitalizados mensalmente devidamente corrigido com juros e correção monetária?

Resposta – R\$ 6.797,52, conforme demonstrado no bojo do presente laudo pericial.

QUESITOS FORMULADOS PELA ADMINISTRADORA RÉ (fls.397/399):

1. Observada a sistemática de operacionalização dos cartões de crédito, informe o Sr. Perito se o autor teria algum custo financeiro, caso sempre efetuasse os pagamentos das faturas nos respectivos vencimentos, exceto em relação a eventuais saques em espécie? Caso positivo, favor fundamentar a resposta, inclusive com exemplos concretos dos encargos que lhe seriam cobrados.

Resposta – Negativa é a resposta.

2. Considerando que os cartões de créditos possibilitam a realização de compras pelo preço à vista, com prazo para pagamento inclusive

superior a 30 (trinta) dias, sem se falar nos parcelamentos sem juros, no âmbito da sua competência, esclareça o Sr. Perito se tal meio de pagamento constitui uma excelente opção de compra? Caso negativo, queira justificar as desvantagens;

Resposta – Trata-se de um excelente meio de pagamento, sem comparação, quando o devedor usuário do cartão opera com regularidade, isto é, quitando sempre o saldo devedor no vencimento da fatura. Uma vez transformado a prestação de serviços em operação de crédito, quando o usuário optar pelo financiamento do saldo devedor, o que era ótimo passa a ser péssimo, sem comparação no mercado financeiro.

3. Segundo a prática do mercado, informe o Sr. Perito se os bancos que operam com cartão de crédito disponibilizam aos titulares dos cartões a possibilidade de financiar parcialmente as compras efetuadas no curso de cada mês, sob pena de incidência de encargos pelo financiamento previstos. Em caso negativo, justifique.

Resposta – Positiva é a resposta.

4. Em sendo positiva a resposta ao quesito anterior, considerando sua experiência profissional e conhecimento do mercado, esclareça o Sr. Perito se é praxe a remessa mensal das faturas relativas as compras do mês, em data prévia ao vencimento, contendo o detalhamento a seguir:

Histórico das compras;

Total da Fatura;

Data do vencimento;

Pagamento mínimo exigível no vencimento e

Taxa de juros máxima para a hipótese de opção pelo pagamento parcial da fatura.

Resposta – Conforme comentado no bojo do presente laudo pericial a fatura periódica consiste na prestação de contas mensais efetivada pela administradora do cartão de crédito.

5. Considerando as respostas oferecidas aos dois quesitos precedentes, pedimos que examine as faturas das compras efetuadas pelo autor e confirme se nas mesmas constavam de forma discriminada os questionamentos feitos ao quesito anterior.

Resposta – Positiva é a resposta.

6. Ainda, examinando as faturas mensais, informe se os pagamentos havidos foram feitos pelo total vencido em cada mês, ou se optou pelos pagamentos nos valores mínimos.

Resposta – O autor sempre optou por financiar o saldo das faturas.

7. Na hipótese de constatar pagamento por valor inferior ao total de fatura, elucide se do ponto de vista técnico, é possível afirmar que o autor estaria autorizando a prorrogar seu saldo para o próximo

vencimento, opção esta em que sabidamente seriam devidos os juros por tal financiamento;

Resposta – Positiva é a resposta.

8. Examinando as contas prestadas pelo Banco, informe o Sr. Perito se atendem a forma mercantil determinada no CPC, sobretudo quanto ao detalhamento das compras efetuadas e encargos incidentes. Em caso negativo, queira justificar de forma pormenorizada, destacando cada ponto não atendido pelo Banco;

Resposta – Positiva é a resposta.

9. Segundo os autos, informe o Sr. Perito se foi proferida alguma decisão e com trânsito julgado, que determine a exclusão de lançamento do cartão de crédito do autor, alteração das taxas dos juros cobrados sobre eventual saldo devedor havido, bem como a periodicidade de cálculo e cobrança de tais juros. Em caso positivo, queira transcrever as alterações determinadas;

Resposta – Não há nos autos tais determinações.

10. Sendo negativa a resposta ao quesito anterior, examine as contas prestadas pelo Banco, e informe o Sr. Perito se a movimentação financeira do cartão de crédito foi devidamente comprovada, de modo a atender o pedido de prestação de contas.

Caso negativo, justifique de forma circunstanciada as divergências apuradas.

Resposta – Positiva é a resposta.

11. Preste os demais esclarecimentos que julgar pertinentes ao deslinde da controvérsia.

Resposta – Nada mais a aduzir.

DAS CONCLUSÕES MATEMÁTICAS ALCANÇADAS:

Com base em tudo o que foi dado a analisar, pode este signatário perito informar, com base nas faturas dadas a examinar, que em 15/04/2010, o saldo devedor do cartão de crédito do autor totalizava a importância de R\$ 7.243,43, de acordo com as contas prestadas às fls. 143, bem como também demonstrado no bojo do presente laudo pericial.

Não obstante, vale consignar que a análise realizada no período sob exame revelou que houve prática de anatocismo nas faturas vencidas em 15/02/10 e 15/03/10, em razão do autor ter realizado pagamentos com valores inferiores aos encargos mensais debitados.

Assim, caso seja expurgado o anatocismo praticado no importe de R\$ 445,91, o saldo devedor ficaria reduzido de R\$ 7.243,43 para R\$ 6.797,52, como também demonstrado no bojo do presente laudo pericial.

Nada mais havendo a relatar, firmo o presente para que produza os legais efeitos.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2016.

Carlos Ferreira da Silva
Perito do Juízo
Carlos Ferreira da Silva.
Perito Louvado.
Atuário-Reg. Mtb nº 951 -MIBA